



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 453/2024-NPLC

Brasília, 04 de novembro de 2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBOS DE LICENÇAS DO SOFTWARE DANTE VIRTUAL SOUNDCARD E DANTE VIA. VIABILIZAÇÃO DO TRÁFEGO DE ÁUDIO SOBRE IP DA CLDF. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de controle prévio de legalidade da aquisição de dezesseis combos de licenças do software Dante Virtual Soundcard e do Dante Via, ambos da fabricante Audinate, objetivando viabilizar o tráfego de áudio sobre *IP (Internet Protocol)* da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Termo de Referência nº 1878601.

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (1836092), com o Termo de Referência (1861865), com a Instrução NUIINP (1864956) e com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (1865254).

Encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa, o Parecer - PG nº 422 (1873729) apontou a necessidade do cumprimento de algumas condicionantes.

Após avaliação da área técnica, a instrução apontou a viabilidade de aquisição por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme Instrução NUIINP (1879393), além da nova Informação de Disponibilidade Orçamentária (1881266).

A estimativa de despesa é de R\$ 21.056,00 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais), conforme Mapa de Preços (1860336).

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (1890046).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho NDL nº 1892324.

Superadas essas considerações, destaca-se que a lei estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No caso em exame, o fundamento jurídico que justifica a dispensa é o valor reduzido da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

No art. 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações, sendo uma delas o valor da contratação. Confira-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

No processo em análise, a contratação se refere à aquisição de dezesseis combos de licenças do software Dante Virtual Soundcard e do Dante Via, ambos da fabricante Audinate, objetivando viabilizar o tráfego de áudio sobre *IP (Internet Protocol)* da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que, segundo o Termo de Referência, enquadra-se em bem comum da área audiovisual (1878601).

De acordo com o art. 6º, inciso XIII, da referida lei, define-se como bem ou serviço comum o seguinte:

"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Em relação ao valor estimado da contratação, este é de, aproximadamente, R\$ 21.056,00 (vinte e um mil e cinquenta e seis reais), de modo que a situação descrita se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conquanto inicialmente o argumento tenha se apresentado como o fracasso do Pregão nº 90027/2024, é relevante apontar que a área técnica se manifestou pela necessidade de realização de dispensa em razão do valor e não em razão do fracasso do certame.

Segundo o SAPLE, para evitar o fracasso da licitação novamente, foi necessário alterar a condição de preço existente anteriormente, expondo que a dispensa seja feita com base no valor, conforme se vê do Despacho SAPLE nº 1878609:

"Visando evitar novo fracasso, tais preços foram então atualizados e lançados na 2ª Atualização do TR (SEI 1861865), observando-se, além da variação cambial mencionada, custos adicionais compostos por impostos de importação, impostos de comercialização no mercado brasileiro e lucro das empresas que revendem o software.

Para aprovar a estimativa de preços contido no Mapa de Preços NUIINP, tivemos o cuidado de comparar com preço público praticado em 2023 (SEI 1846234) para apenas um dos softwares contidos no combo, cujo valor é proporcionalmente superior ao estimado pelo NUIINP.

Assim, tendo sido alterada a condição de preço praticada no Pregão 90027/2024, esta Unidade optou por retirar do TR originário as referências relacionadas a dispensa de licitação com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 75 da Lei 14.133/2021. Sugeriu, também, que a escolha da modalidade de contratação se dê pela Autoridade Competente."

Com base no fundamento apresentado, a Instrução NUIINP também entendeu pela necessidade de alterar o fundamento jurídico da dispensa (1879393).

Destaca-se que a escolha da justificativa que embasará o procedimento resvala em decisão da gestão na qual o órgão de assessoramento jurídico não pode se imiscuir, cabendo ao gestor decidir e justificar como pretende conduzir o procedimento da forma que melhor atenda ao interesse público no exercício de sua discricionariedade, aspecto que não se encontra no alcance da Procuradoria Legislativa, até para assegurar o princípio de segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Considerando que foi apresentada justificativa para alteração da opção de dispensa, sendo que o motivo apresentado inviabiliza a contratação com base no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em decorrência da alteração da condição de preço, não parece, à primeira vista, haver óbice à dispensa com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige, além da adequação do valor ao limite citado, a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução NUIINP (1879393), consta que *"Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com as descrições do serviço informado acima, por procedimento administrativo de dispensa eletrônica."*

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisa estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e do artigo 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda;

II - o estudo técnico preliminar;

III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

IV - termo de referência ou projeto básico;

V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais,

VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento."

No Termo de Referência (1878601), esclareceu-se a necessidade da contratação: *"Evidencia-se a necessidade premente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) de implementar as melhorias propostas, consoante o estudo técnico previamente conduzido; A qualidade do material audiovisual é crucial para atender às plataformas digitais, às transmissões da TV Câmara Distrital e à divulgação das atividades parlamentares no portal de transparência da CLDF."*

Em relação à estimativa da despesa, o Termo de Referência se valeu do Mapa de Preços, o qual utilizou o valor entre a média e a mediana dos preços unitários ofertados com base em pesquisa direta aos fornecedores escolhidos de acordo com a natureza do objeto (1860336).

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (1836092), com o Termo de Referência (1878601), com o Mapa de Preços (1860336), no qual consta a estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, e com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (1881266). A análise de riscos foi dispensada com fundamento no art. 4º do AMD nº 58/2023.

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (1890046).

E, quanto ao respeito ao princípio da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (1892322), em que se descreve, precisamente, como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensável a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela legalidade da Minuta SEI nº 1892322 e da contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 04/11/2024, às 15:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1894327** Código CRC: **558D7478**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br